



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 09 / 02
Rubrica 11.

05

Processo : 13604.000104/99-06
Acórdão : 202-13.302
Recurso : 113.018

Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : GARDIL INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

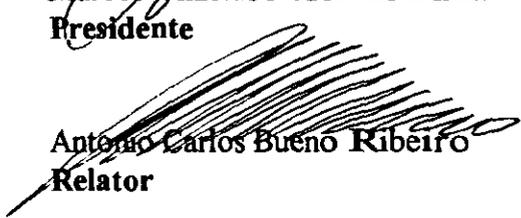
NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GARDIL INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Imp/cf/cesa



Processo : 13604.000104/99-06
Acórdão : 202-13.302
Recurso : 113.018

Recorrente : GARDIL INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção às Diligências nº 202-02.127 e 202-02.150, decididas, respectivamente, nas Sessões de 16.08.2000 e 24.01.2001 deste Colegiado, cujos relatórios e votos leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 63/77, acompanhados do Relatório de fls. 61/62, no qual o AFRF encarregado da diligência informa que:

“Uma vez localizada a empresa, procedi ao início dos trabalhos de diligência onde após identificação funcional bem como da entrega do Mandado de Procedimento Fiscal ao proprietário do estabelecimento, Sr. Geraldo Magela Tolelo CPF 130.290.106-00, solicitei-lhe que relatasse quais eram as atividades da empresa, tendo o mesmo informado que esta empresa tem como atividade principal a usinagem mecânica, caldeiraria e serviços de equipamentos pesados;

Solicitei então que me fossem apresentados os blocos de notas fiscais emitidas para que pudesse verificar alguma atividade impeditiva a manutenção da empresa no SIMPLES. Foram então apresentadas as vias de notas fiscais de emissão a partir de 1997 de numeração 000218 a 000998;

Após verificação minuciosa, foram fotocopiadas as notas fiscais nºs 000827 e 000870 a 000873 onde além dos serviços previstos na atividade da empresa foram também executados ‘serviços de assentamentos’ das estruturas fabricadas, semelhante então às atividades de construção civil vedada ao SIMPLES;

Inconformado então pela exclusão administrativa, impetrou ação judicial a respeito do litígio e informou que já havia ganho de causa por sua parte. Apresentou cópia da sentença s/nº exarada pela MM Juíza Substituta da 19ª Vara Federal a qual julgou por bem conceder a segurança proposta, declarando a inconstitucionalidade dos incisos V e XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.



Processo : 13604.000104/99-06
Acórdão : 202-13.302
Recurso : 113.018

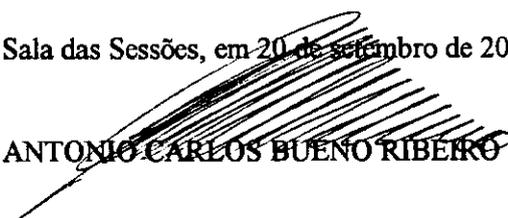
Foi confirmada a existência do processo judicial através do processo administrativo nº 13629.000929/99-34 o qual constam as peças do Mandado de Segurança nº 99.29201-5."

Desse modo, verificou-se que a Recorrente encontra-se pugnando na via judicial pela inconstitucionalidade do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que serviu de fundamento para a sua exclusão pela autoridade administrativa do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o que deu causa ao presente processo.

Assim sendo, é inócua a discussão do assunto versado na aludida ação judicial na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO